



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

## **Lei Complementar n.º 116** **De 18 de janeiro de 2022**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022-E,  
De 13 de janeiro de 2022  
AUTÓGRAFO N.º 5398 de 17/01/2022  
(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a entrada do Município de São Roque no Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo (CIOESTE) e a ratificação da primeira alteração ao protocolo de intenções firmado entre os municípios que constituem o Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo – CIOESTE e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, a Primeira Alteração ao Protocolo de Intenções Primigênio, celebrado em 17 de outubro de 2013, entre os Municípios de Araçariguama, Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba e Vargem Grande Paulista, nos termos do texto incluso e de seus Anexos I e II, que passam a integrar a presente Lei Complementar, independentemente de transcrição.

Parágrafo único. A presente alteração não modifica a natureza e as finalidades essenciais do Protocolo de Intenções Primigênio, que constituiu o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO – CIOESTE com o objetivo de defender os interesses intermunicipais, bem como o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de obras, serviços e políticas públicas, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do seu regulamento, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007,



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

sob a forma de associação pública, de personalidade jurídica de direito público e natureza de entidade autárquica e interfederativa.

Art. 2º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita do Consórcio Público Intermunicipal previsto nesta Lei Complementar serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de regência de cada um, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar a cessão com ou sem ônus para a origem, com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório, mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei Complementar, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos a ele deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 4º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei Complementar, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio Público.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral do Consórcio Público.

Art. 6º Ao Poder Executivo é obrigatória a inclusão, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de São Roque, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária, se necessário.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/01/2022**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 18 de janeiro de 2022, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária de 17/01/2022**